



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E
OUTROS

ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

3. Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art.149 do CTN.

4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTROS

ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTROS ao acórdão proferido em Recurso Especial representativo de controvérsia, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, assim ementado, por seu *caput*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (fls. 413).

2. Dizem os Embargantes serem cabíveis os presentes embargos para sanar contradição entre a conclusão da decisão proferida e o que dispõe sua fundamentação; isso porque, muito embora o aresto embargado tenha entendido que ocorreria erro de fato e não erro de direito, a argumentação utilizada é a mesma da decisão de segunda instância que foi favorável aos embargantes.

3. Afirmam que o inciso VIII do art. 149 do CTN autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior; todavia, no presente caso, o fato era plenamente conhecido da Municipalidade, qual seja, metragem e destinação do imóvel sujeito ao IPTU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aduzem, ainda, que:

Dentre outras hipóteses, o inciso VIII do artigo 149 do CTN autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior.

Ocorre, contudo, que no presente caso, o fato era plenamente conhecido da Municipalidade, qual seja. metragem e destinação de imóvel sujeito a IPTU.

Anos depois, a própria Municipalidade reviu, sem nenhuma justificativa plausível, os dados cadastrais do imóvel sujeito ao IPTU, mantido por ela mesmo, Municipalidade, para retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição e quitação do crédito tributário, pretendendo o lançamento suplementar que deu azo ao presente processo.

Ora, como é possível sustentar erro de fato com base no artigo 149, inciso VIII, do CTN, sem que estejam presentes pelo menos um dos requisitos a ele inerentes: desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário?

A Municipalidade não pode alegar nenhum dos dois requisitos porque: (1) o controle e a manutenção dos dados cadastrais é de sua própria responsabilidade; (2) não houve nenhuma alteração de tais dados a justificar tal revisão, afinal (3) trata-se de imóvel plenamente identificável e cadastrado à época do lançamento original.

Verifica-se, portanto, no caso em tela, tratar-se de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), fato que impõe a imutabilidade ao ato de lançamento tributário, como corolário do princípio da segurança jurídica que deve reger a relação Fisco-Contribuinte, e do qual o artigo 146 do CTN é direta consequência ao dispor: a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Conforme destacado na decisão ora embargada, há, inclusive. Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos nesse sentido (Súmula 227 do TFR), pela qual, a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em que pese iodos estes aspectos destacados e exauridos na decisão de segunda instância, e cm que pese o fato dos mesmos estarem repetidos na decisão ora embargada, a conclusão, de forma surpreendente, é em sentido contrário, para declarar que houve erro de fato e, portanto, que seria cabível a revisão do lançamento. (fls. 436).

5. Por fim, alegam que o aresto embargado, ao concluir que teria havido erro de fato, quando o acórdão recorrido concluiu existir erro de direito, teria afrontado a Súmula 7 desta Corte, requerendo o conhecimento e o provimento destes Embargos para que seja desprovido o Recurso Especial do Município.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E
OUTROS

ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. *É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.*

2. *Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.*

3. *Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art.149 do CTN.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Com efeito, é da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

3 Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, como pretendem os ora Embargantes.

5. Verifica-se, no caso, que não é apontada, em verdade, qualquer omissão e não está caracterizada a contradição apontada, pois este Tribunal não está proibido de apreciar os fatos desde que bem delineados pelas instâncias ordinárias, para dar-lhes a qualificação jurídica correta.

6. Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, *por desconhecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art.149 do CTN.

7. Assim, o simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 565 DO CPC E 158 DO RISTJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 467, 485, VII e IX, 495, 535, DO CPC e 6º DA LICC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE.

1. *Incumbe ao requerente que pleiteia seja adiado o julgamento para permitir-lhe a sustentação oral, além de apresentar sua postulação em tempo hábil para que seja apreciada, o ônus de acompanhar o pedido, não sendo suficiente o mero protocolo de petição na Secretaria do Tribunal. Precedentes.*

2. *Ausentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC, não há como prosperarem os embargos de declaração.*

3. *O descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*

4. *Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.*

5. *Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp. 608.988/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/02/2010)*



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

(...).

5. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no AREsp. 202.098/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2012.

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0056806-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.545 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 200500139293 200602821135 200613511324 200613710344

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTROS
ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTROS
ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.